

do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Portaria n.º 4:472

Tornando-se necessário actualizar as gratificações a cargo das escolas que requerem exame nos termos dos artigos 75.º e 76.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, enquanto se mantiver o actual valor da moeda; a gratificação fixada no citado artigo 76.º seja 15\$ quando os exames se efectuem na localidade onde estiver a sede da escola a que pertençam os professores nomeados para o júri e de 40\$ quando estes tiverem de sair da sede da sua escola, ficando ainda, neste caso, a cargo das escolas que solicitarem os exames as despesas de transporte a efectuar.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:952

Considerando que da autonomia concedida aos serviços do Crédito Agrícola Mútuo resulta para o Estado uma considerável economia, desaparecendo do Orçamento Geral da Despesa a verba até aqui despendida com os mesmos serviços, que passa a ser custeada pelas suas receitas próprias;

Considerando que pelo regime estabelecido pelo presente diploma se assegura, não obstante a redução na despesa, a conveniente execução desses serviços, por forma a desempenharem com a desejada proficiência e indispensável oportunidade as funções que lhe são cometidas, o que de há muito se não conseguia, como consta, entre outros documentos, dos relatórios públicos das suas gerências;

Considerando por consequência que a presente remodelação obedece expressamente aos preceitos estatuídos nas leis n.ºs 1:648, 1:663 e 1:763, respectivamente de 11 e 30 de Agosto de 1924 e 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos serviços passam desde já a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola conforme as bases juntas a este decreto e que ficam fazendo parte integrante dele.

Art. 2.º O Governo promulgará as medidas que forem necessárias à inteira execução das bases a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Continua em vigor toda a legislação referente ao crédito agrícola mútuo não alterada pelo presente decreto, ficando revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Peretra da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia*.

Bases a que se refere o decreto n.º 10:952

Base 1.ª

A Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas denominar-se há Caixa Geral de Crédito Agrícola, sendo-lhe concedida administração autónoma nos termos preceituados por este decreto.

Base 2.ª

Além das atribuições que estavam cometidas à referida Direcção Geral compete mais à Caixa Geral de Crédito Agrícola:

a) A gerência dos fundos do Estado que constituem a dotação do crédito agrícola;

b) A administração dos capitais das caixas de crédito agrícola mútuo que lhe forem confiados em harmonia com as disposições do artigo 23.º, § 4.º, e artigo 24.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

c) A distribuição de quaisquer verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, destinadas a subvenções ou empréstimos aos agricultores e às associações agrícolas sujeitas à sua jurisdição, para aquisição de instrumentos e máquinas agrícolas, para execução de trabalhos de produção e transformação agrícolas, e ainda a distribuição da que for consignada por virtude do disposto no § único do artigo 6.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921.

Base 3.ª

A dotação da Caixa Geral de Crédito Agrícola será constituída:

1.º Pelos fundos destinados às operações de crédito agrícola mútuo;

2.º Pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com aplicação ao disposto na alínea c) da base anterior;

3.º Por outros créditos atribuídos por providência legal;

4.º Por legados ou donativos que puder receber, e cuja aplicação caiba dentro dos seus fins e atribuições.

Base 4.ª

Constituom receita da Caixa Geral de Crédito Agrícola:

a) Os juros provenientes dos empréstimos efectuados pelo fundo especial de Crédito Agrícola, depois de deduzida a comissão que, nos termos do artigo 13.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, pertencer ao Banco de Portugal;

b) Os juros provenientes de empréstimos efectuados por outros fundos, depois de deduzida para o Banco de Portugal a comissão que lhe pertencer pela aplicação do disposto na última parte do artigo 14.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921;

c) Os juros provenientes de empréstimos realizados por outras verbas, e ainda os que deva cobrar por virtude de disposição legal ou por mero acto de administração;